



PROCESSO N.	2078040/2025
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TERRA NOVA DO NORTE
INTERESSADAS	A. C. F. I. H. C. E. V. DA S. F. DOS R.
ASSUNTO	PENSÃO
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República, em seu artigo 71, inciso III, c/c o artigo 75, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso sob análise, deve observar os comandos da Constituição da República, que regulamenta a matéria.

Constituição Federal

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.





9. Por fim, com fundamento no artigo 3º da Resolução Normativa n. 12/2024 – PP, em razão deste processo tratar de registro de concessão de atos previdenciários e das suas eventuais retificações, bem como a proposta de voto estar em consonância com a manifestação ministerial, entendo pelo julgamento em bloco, na forma do artigo 256 do Regimento Interno.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

10. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar n. 269/2007, acolho o Parecer Ministerial n. 3.746/2025, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de registrar a **Portaria n. 09 /2025**, disponibilizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 03/06/2025, que concedeu pensão por morte em caráter temporário às menores **A. C. F. e I. H. C.**, inscritas no CPF n. 120.xxx.xxx-48 e n. 112.xxx.xxx-56, legalmente representadas pela genitora Sra. Tassia Pereira Carvalho, CPF n. 062.361.181-32, e à menor **E. V. DA S. F. DOS R.**, inscrita no CPF n. 097.xxx.xxx-99, legalmente representada pela genitora Sra. Joice Leandra Freire da Silva, CPF n. 045.249.841-43, filhas do Sr. **TIAGO FREITAS DOS REIS**, inscrito no CPF n. 013.916.001-93, falecido em 05/02/2025, quando em atividade no cargo de Motorista de Veículos Leves, Classe A, Nível 01, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Terra Nova do Norte/MT.

11. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 15 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)¹

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n. 11.419/2006 e da Resolução Normativa n. 9/2012 do TCE/MT.

